



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.002585/2001-89
SESSÃO DE : 22 de outubro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.529
RECURSO Nº : 126.184
RECORRENTE : MERCANTIL COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário por descumprimento de obrigação acessória - falta de entrega de DCTF - extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DCTF. LEGALIDADE. A aplicação da multa pela falta de apresentação da DCTF tem fundamento e suficiência legal no art. 11 do Decreto-lei nº 1.968/82, com a redação que lhe foi dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83, e no art. 5º, § 3º, do Decreto-lei nº 2.124/84.

DCTF. FALTA DE APRESENTAÇÃO. Ultrapassados os limites previstos na legislação vigente é obrigatória a apresentação da DCTF.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Roberto Domingo e Carlos Henrique Klaser Filho que davam provimento integral ao recurso por ilegalidade do lançamento.

Brasília-DF, em 22 de outubro de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI e VALMAR FONSECA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 126.184
ACÓRDÃO Nº : 301-31.529
RECORRENTE : MERCANTIL COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada recorre da decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF (fls. 146/149), que julgou procedente o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 124/134, em que foi formalizada a exigência de multa pela falta de entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF relativa aos períodos de setembro de 1995 até o 4º trimestre de 1998 (fl. 124).

No procedimento fiscal foi constatado que a contribuinte declarou desde setembro de 1995 até dezembro de 1999, em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, como Lucro Presumido, apenas 5% de seu faturamento lançado no Livro de Apuração do ICMS, dando conhecimento a uma receita mensal com valor abaixo do limite que leva à obrigação de apresentar a DCTF. Em vista dos fatos foi também formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, nos termos do Processo nº 10120.002594/2001-70, que foi apensado ao Processo nº 10120.002587/2001-78, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Em sua impugnação (fls. 143/144), a interessada alegou que o lançamento padece do vício de ilegalidade, argüindo que a DCTF foi efetivamente instituída por Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal, disciplinada pela IN SRF nº 126/98 por ocasião da impugnação, o que viola o princípio da legalidade, sobretudo quando, além da criação de obrigação acessória, comina penalidade pecuniária, o que só seria admitido por lei. Acresceu que com o advento da Constituição Federal de 1988 a edição de atos infralegais passou a ser de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.

A decisão de primeira instância administrativa foi consubstanciada no Acórdão DRJ/BSA nº 1.756, de 24/5/2002, ementado nos seguintes termos, *verbis*:

“Obrigações Acessórias

Ilegalidade da Norma

Não há ilegalidade no estabelecimento de obrigação acessória por Instrução Normativa do SRF, pois existe decreto-lei autorizando o Ministro da Fazenda eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Multa por atraso na entrega da DCTF

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.184
ACÓRDÃO Nº : 301-31.529

Comprovado que a declaração foi entregue fora do prazo estipulado, é devida a multa por falta ou atraso de entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, devendo ser mantido o auto de infração referente àquele lançamento. Mesmo porque a atividade fiscal é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não sendo possível se desviar do comando legal.

Lançamento Procedente”

A decisão da DRJ em Brasília/DF fundamentou-se no fato de que a imposição da multa pela falta apurada tem suporte no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, que dá competência ao Ministro de Estado da Fazenda para instituir obrigações acessórias relativas a tributos administrados pela SRF e que o descumprimento da obrigação acessória sujeita o infrator à multa prevista nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.968/82, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065/83; e que, a empresa e suas filiais tiveram faturamento superior ao limite que as desobrigaria da apresentação da DCTF, tendo ficado evidenciado que a contribuinte estava equivocada na interpretação da legislação que rege a matéria, razão pela qual a recorrente sujeitou-se à multa imposta pela fiscalização.

O contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 157/159, em que nenhuma nova alegação é acrescentada em relação à impugnação, tratando-se, na verdade, de mera repetição das razões de impugnação de fls. 143/144, já referidas neste relatório.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.184
ACÓRDÃO Nº : 301-31.529

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Impõe-se examinar, inicialmente, a questão pertinente à decadência do direito de efetuar o lançamento, apesar de não ter sido formulada lide a respeito da matéria.

A respeito, deve ser observado o disposto no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, que estabelece, *verbis*:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)”

Conforme pode ser verificado no Anexo ao Auto de Infração (fl. 124), juntamente com a imposição de multas por falta de apresentação de DCTF para os meses seguintes, o lançamento também se reportou aos fatos geradores de setembro a dezembro de 1995. Para essas últimas ocorrências o retrotranscrito regramento do CTN implica concluir que o prazo decadencial inicia-se em 1º/1/96 (primeiro dia do exercício seguinte) e finda em 31/12/2000.

Desse modo, como o crédito tributário foi formalmente constituído em 11/5/2001, data em a recorrente teve ciência do Auto de Infração, há que se ter como decaído o direito da Fazenda Nacional em relação aos lançamentos pertinentes aos fatos geradores de setembro a dezembro de 1995, em vista de se ter caracterizado inequivocamente a decadência do direito de agir tendente à constituição do crédito tributário. Assim, mesmo diante do silêncio da recorrente em relação à matéria, entendo que, em respeito ao princípio da oficialidade, devem ser excluídas de ofício as multas objeto dos lançamentos referidos.

Com relação à violação ao princípio constitucional da legalidade, também entendo que está correta a exigência, e para tanto adoto o bem fundamentado voto da Ilustre Conselheira Anelise Daudt Prieto, que transcrevo a seguir:

“Em primeiro lugar, cabe avaliar o disposto no artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República promulgada em 5 de outubro de 1988, verbis:

RECURSO Nº : 126.184
ACÓRDÃO Nº : 301-31.529

"Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I - ação normativa;

II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie."

A questão que se coloca é: poderia o Secretário da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa SRF nº 129, de 19.11.86, instituir a obrigação acessória da entrega da DCTF, tendo em vista o disposto naquele artigo 25 do ADCT?

Vale lembrar que o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84 conferiu competência Ministro da Fazenda para "eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal". A Portaria MF nº 118, de 28.06.84, delegou tal competência ao Secretário da Receita Federal.

Tais dispositivos teriam sido revogados, segundo o previsto no ADCT 25, a partir de 180 dias da promulgação da Constituição de 1988, isto é, em 06/04/1989?

Antes de mais nada, importa deixar bem claro que o dispositivo constitucional transitório veda a delegação de "competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional" no que tange a ação normativa. Então, a indagação pertinente é se a Carta Magna de 1988 assinalou ao Congresso Nacional a competência para instituir obrigações acessórias, como no caso da Declaração de Contribuições e Tributos Federais.

A essa questão só cabe uma resposta: não.

O princípio da legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal refere-se à instituição ou majoração de tributos. O artigo 146, que traz as competências que seriam exclusivas da lei complementar, também não alude às obrigações acessórias. Ademais, não existe qualquer outro dispositivo prevendo que a instituição de obrigação acessória seria de competência do Congresso Nacional.

Portanto, não há que se falar em vedação à instituição da DCTF por Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal, em face do disposto no artigo 25 do ADCT. Vale também enfatizar que a penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória de entregar a DCTF, está prevista em lei, como já assinalado, calcada no disposto no parágrafo § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.214/84, verbis:

RECURSO Nº : 126.184
ACÓRDÃO Nº : 301-31.529

"Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

§ 3º. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 11, do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983." (grifei)

O caput e os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.968/82, com redação dada pelo Decreto-lei nº 2.065/83, estão assim redigidos:

"Art. 11 – A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto sobre a Renda que tenha retido.

(...)

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de 5 (cinco) informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 (dez) ORTN ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento "ex officio", ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade." (grifei)

Aliás, no que concerne à legalidade da imposição, a jurisprudência, tanto do Segundo Conselho de Contribuintes, que detinha a competência para este julgamento no âmbito administrativo, quanto do Superior Tribunal de Justiça, à qual me filio, é no sentido de que não foi ferido o princípio da reserva legal. Nesse sentido, os votos do Eminentíssimo Ministro Garcia Vieira, nos julgamentos da Primeira Turma do STJ do RESP 374.533, de 27/08/2002, do RESP 357.001-RS, de 07/02/2002 e do RESP 308.234-RS, de 03/05/2001, dos quais se extrai, da ementa, o seguinte: "É cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais, a teor do disposto na legislação de regência. Precedentes jurisprudenciais."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.184
ACÓRDÃO Nº : 301-31.529

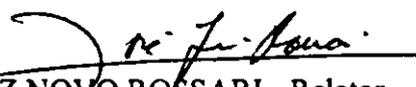
Em vista da adoção do voto acima transcrito, com o qual concordo plenamente, entendo descabida a alegação de ilegalidade da exigência da penalidade pecuniária objeto de lide, expendida pela recorrente.

No mérito, verifica-se que o procedimento fiscal obedeceu aos requisitos previstos na legislação vigente. Com efeito, a ação fiscal trata da exigência da multa pela não apresentação de DCTF por período considerável (1995 a 1998), tendo ficado inequívoco nos autos, a partir das próprias respostas fornecidas pela contribuinte (fls. 22/26) ao Termo de Solicitação de Esclarecimentos de fls. 18, que o seu procedimento estava plenamente equivocado e contrário à legislação aplicável à espécie, e que agiu de forma a se utilizar de interpretações sem qualquer fundamento, a fim de esvair-se das obrigações a que estava sujeita.

De outra parte, é inequívoco o descumprimento da obrigação que deu origem à imposição das multas, visto que, intimada no Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 4/5 a apresentar as declarações, a recorrente respondeu à fl. 15 que *"DCTF não foram localizados referente ao período de 1996 ao 3º trimestre de 2000"*.

Diante de todo o exposto, voto por que se dê provimento parcial ao recurso voluntário, a fim de que sejam excluídas do Auto de Infração apenas as multas correspondentes aos fatos geradores referentes aos meses de setembro a dezembro de 1995, no montante de R\$ 14.965,74, em vista de se ter caracterizado a decadência e o decorrente perecimento do direito de a Fazenda Nacional exigir os mencionados créditos.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 2004


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator